



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

APELAÇÃO CÍVEL Nº 216384-84 (201492163848)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: DÉBORA LOPES DE LIMA E OUTROS
2º APELANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP)
1º APELADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO (UNIP)
2º APELADO: DÉBORA LOPES DE LIMA E OUTROS
RELATOR: WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto em
Segundo Grau)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações cíveis interpostas face à sentença (fls. 492/496) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Romério do Carmo Cordeiro*, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Danos movida por **DÉBORA LOPES DE LIMA, PATRÍCIA CESÁRIO DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAQUEL AUGUSTA NASSAR, ADRIANA BARRETO RAMOS SILVEIRA, ALINE MARTINS DE MOURA GARCIA, CLÁUDIA NAYARA KUHN DE CASTRO, DAYANE FERREIRA TOLEDO, FREDERICO BARBOSA SALES e LETÍCIA SILVA SOUSA**, devidamente qualificados e representados, em desfavor da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

**ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
– ASSUPERO (UNIP).**

Segundo consta, os requerentes ajuizaram a presente demanda almejando a reparação pelos danos morais e materiais que dizem ter experimentado em virtude de quebra contratual por parte da instituição requerida, ao argumento de que contrataram o curso disponibilizado sob a modalidade de “farmácia e bioquímica”, todavia, ao final da graduação, obtiveram apenas o título de “farmacêutico generalista” perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF/GO), uma vez que a requerida teria oferecido irregularmente a dupla formação, extinta pela Resolução CNE/CES n. 2, de 19/02/2002.

Após regular instrução, sobreveio a sentença recorrida (fls. 492/495), por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, e de correção, pela variação do INPC, tudo a partir da data sentença até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, atribuiu às partes o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, observando-se o mesmo percentual quanto ao pagamento das custas processuais. Outrossim, autorizou a compensação de valores e deu ciência à devedora de que, caso não pague o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

Irresignados, os autores manejam o apelo de fl. 498, em cujas razões (fls. 499/506) pleiteiam a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais para o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ou, pelo menos, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a gravidade da situação e a repercussão dos fatos em suas vidas pessoais, bem como considerando o caráter inibitório, sancionatório e pedagógico da medida.

Preparo visto à fls. 507.

A requerida, por sua vez, apela a esta Corte de Justiça à fl. 510.

Em suas razões recursais (fls. 524), aduz, de início, que ao contrário do que restou consignado na sentença, não propagandeou a formação e titulação em farmácia-bioquímica, mas ofereceu no mercado o curso para o qual possui autorização e reconhecimento do Ministério da Educação, ou seja, farmácia, com titulação em farmacêutico-bioquímico.

Sob tal ótica, observa que a celeuma sobre o assunto surgiu quando Conselho Federal de Farmácia (CFF) baixou a Resolução nº 514/09, de 25/11/09, que criou novas regras para o título de bioquímico, exigindo que o portador do diploma de farmacêutico cursasse especialização de um ano para a obtenção do título, ainda que portasse o diploma de farmacêutico-bioquímico.

Frisa, assim, que a restrição não partiu da apelante, mas sim do CFF, e apenas em novembro/2009, portanto, após o ingresso dos autores no curso, que se deu em 2008, impossibilitando, por óbvio, qualquer



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

informação prévia a esse respeito.

Esclarece, todavia, que o farmacêutico formado sob a égide de novas normas não está impedido de exercer as atividades próprias do bioquímico, uma vez que integram suas habilitações gerais, conforme a Resolução 02/02 CNE/CES.

Demais disso, destaca que o próprio Conselho Federal, através da Resolução nº 599/2014, revogou a mencionada Resolução nº 514/2009, de modo que todas as prerrogativas do curso e modalidades foram mantidas conforme as novas diretrizes curriculares. Assim, o graduado em farmácia, pela Resolução nº 02/2002, está apto ao exercício profissional das diversas áreas de atuação do farmacêutico, inclusive análises clínicas e toxicológicas.

Conclui que não se trata de supressão unilateral da graduação de bioquímica e que não houve quebra contratual, tampouco vulneração às normas consumeristas a embasar a condenação por danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformado o *decisum* de primeiro grau na parte que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Preparo visto à fl. 526.

Juízo de admissibilidade positivado à fl. 528.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

apresentaram contrarrazões aos recursos (fl. 529-verso).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.

Registro, ainda, que em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), é facultado ao Relator julgar monocraticamente o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo que ressei dos autos verifico ser este o caso.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas face à sentença (fls. 492/496) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Romério do Carmo Cordeiro*, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, e de correção, pela variação do INPC, tudo a partir da data sentença até o efetivo pagamento.

Pretendem os autores (primeiros recorrentes), a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, enquanto a requerida (segunda recorrente) pugna pela exclusão da mencionada condenação, ao argumento de que não houve quebra contratual, tampouco vulneração às normas consumeristas a embasar os pedidos iniciais.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

Considerando que a apreciação das teses recursais expostas pelas partes demandam o mesmo raciocínio, ambos recursos serão apreciados conjuntamente.

Pois bem. A discussão posta em análise requer o enfrentamento de alguns pontos cruciais, quais sejam, propaganda enganosa e quebra contratual por parte da instituição ré no que se refere ao curso disponibilizado sob a modalidade “farmácia (farmácia-bioquímica)”.

O Conselho Nacional da Educação editou a Resolução CNE/CES nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, instituindo as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia. O artigo 3º da referida Resolução resume a finalidade da norma administrativa:

“Artigo 3º. O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional o Farmacêutico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível



AC 216384-84

da sociedade”.

Por sua vez, a Resolução nº 514, de 25/11/2009, editada pelo Conselho Federal de Farmácia, estabelece:

“Art. 1º. Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a outorga”.

Da análise acurada dos excertos acima transcritos, infere-se que a graduação no curso de farmácia proporciona a formação generalista, ficando a titulação de bioquímico a cargo do curso de especialização profissional em análises clínicas, devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Ademais, constata-se que desde 2002 o Conselho Nacional de Educação regulamentou o curso de graduação em farmácia como generalista, e não como farmacêutico bioquímico.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

Dessa forma, conclui-se que só tem direito ao título de farmacêutico bioquímico aquele que, nos termos das Resoluções CEN/CES nº 2, de 19/02/2002 e, da 514, de 25/11/2009, findar curso de especialização em análises clínicas.

Na hipótese vertente, verifico que os autores ingressaram no estabelecimento de ensino da demandada no ano de 2008, portanto, sob a égide da Resolução CEN/CES nº 2, de 19/02/2002, que proíbe a disponibilização do curso de farmacêutico/bioquímico.

Nesse desiderato, forçoso concluir que a Resolução CONSUMI 100.325 do Conselho de Administração da UNIP, que determinou a emissão de diplomas com habilitação farmacêutico bioquímico para os alunos formados até o primeiro semestre de 2014, não tem o condão de produzir efeitos frente ao Ministério da Educação e Cultura, tampouco perante o Conselho Federal de Farmácia, tendo em vista tratar-se de ato formulado unilateralmente pela instituição de ensino.

Por outro lado, da detida análise do conjunto probatório carreado aos autos (contratos de prestação de serviços educacionais, informes publicitários, manual de informações acadêmicas, calendário escolar, etc), observo que a requerida, de longa data, perpetrava certa confusão em relação à identificação do curso em análise, ora se referindo a “farmácia (farmacêutico - bioquímico)”, ora a “farmácia - bioquímica” e, apenas em situações pontuais, a “farmácia”, ficando nítida a promessa de dupla titulação.

Com efeito, considerando que os requerentes ingressaram no referido estabelecimento educacional no ano de 2008, portanto, sob a égide da Resolução nº 02/2002, como visto, apta a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

regulamentar a habilitação como farmacêutico generalista, e não como farmacêutico/bioquímico, deduz-se que a instituição demandada, em afronta ao princípio da informação e transparência, locupletou-se ilicitamente às expensas de seu alunado, pois, prometeu-lhes aquilo que não poderia oferecer.

Infere-se que ao advento do ingresso dos demandantes na instituição de ensino requerida, tanto a Resolução nº 02/2002, do Conselho Nacional de Educação (que prevê a formação de farmacêutico generalista), como a Resolução nº 514/09, do Conselho Federal de Farmácia (que passou a exigir o curso de pós-graduação para a habilitação em bioquímica), eram do conhecimento da respectiva faculdade.

Neste diapasão, materializado está o ato ilícito praticado pela instituição educacional demandada, a qual omitiu-se em advertir os seus universitários, acerca da impossibilidade de habilitá-los frente ao curso de farmácia/bioquímica, preferindo agir a contrário sensu. Exsurge, portanto, o direito à reparação pelo abalo moral consistente na frustração da expectativa fundada em oferta.

Outrossim, sabe-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, bastando apenas a comprovação dos danos causados aos requerentes em razão da não prestação dos serviços na forma contratada. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. (...) 2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante o aluno, a qual decorre do defeito na prestação do serviço. 4. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a efetiva demonstração do prejuízo, que deve partir de previsão objetiva de lucro, frustrada em decorrência direta da obrigação inadimplida. 5. (...) 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1232773 / SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/04/2014) .

No mesmo sentido, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "O fornecedor de serviços responde,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ademais, a propaganda enganosa é vedada pelo artigo 37, § 1º, do mesmo diploma, nos seguintes termos:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Não obstante esse regramento próprio, importante ressaltar que os contratos de consumo são regidos, subsidiariamente, pelas normas do Código Civil, em cujo artigo 422 prevê expressamente o princípio da boa-fé objetiva.

Ora, os autores deixaram assentado que aspiravam a uma melhor formação profissional, com a titulação “farmacêutico - bioquímico”, e não “farmacêutico - generalista”, motivo pelo qual deve ser responsabilizada a requerida pelo dano moral infringido, eis que o próprio Conselho Federal de Farmácia recusa o reconhecimento daquela habilitação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível



AC 216384-84

Insta consignar que não se pode exigir do consumidor conhecimentos técnicos acerca de todas as modalidades de cursos superiores e dos requisitos para sua instalação, sendo do fornecedor, em atendimento aos deveres da lealdade e transparência previstos no artigo 6º, inciso II, da Lei Consumerista, a obrigação de divulgar, de maneira clara e precisa, as características dos cursos ofertados.

Neste contexto, importa registrar que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pelos autores e a conduta da ré, ensejando, pois, o dever de indenizar.

Sobre o tema, tem decidido reiteradamente esta Corte de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR QUE ANUNCIOU CURSO DE GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. I- A instituição de ensino trata-se de fornecedora de serviços cuja relação com seus alunos é essencialmente consumerista, evidenciando sua responsabilidade, nos termos do art. 14 do CDC, devendo responder objetivamente pelos danos causados. **II-** A finalidade compensatória do dano moral tem caráter didático-pedagógico, sendo ineficaz o arbitramento de quantia excessivamente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

onerosa, mas, por outro lado, não pode constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa, servindo apenas como compensação pelos transtornos sofridos, de caráter pedagógico, sem perder de vista os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor arbitrado. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA" (TJGO, APELACAO CIVEL 28252-31.2014.8.09.0152, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/11/2015, DJe 1924 de 04/12/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. TITULAÇÃO APENAS EM FARMÁCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. 1- A divulgação pela instituição de ensino do curso de farmacêutico-bioquímico, quando o Conselho Regional de Farmácia só permite a Graduação generalista de Farmácia, condicionando a titulação de Bioquímica a curso de especialização, configura publicidade enganosa, impondo dever de indenizar. 2- Para a fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. 3- Nessas circunstâncias, não obstante a gravidade da atitude e o potencial econômico da R./Apelante, além do caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, há de minorar-se o valor da verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo ser razoável ao caso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA" (TJGO, APELACAO CIVEL 140215-44.2014.8.09.0152, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/11/2015, DJe 1919 de 27/11/2015).

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE ANUNCIAVA CURSO DE GRADUAÇÃO EM "FARMÁCIA-BIOQUÍMICA". PROPAGANDA ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. 1- A Resolução nº 02/2006 determinou que o curso de Farmácia passe a ter formação generalista, o que impede a Instituição de Ensino de oferecer o curso de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

"Farmácia-Bioquímica", sob pena de responder objetivamente pelos danos causados, em razão da má prestação do serviço. Portanto, emissão do diploma com a dupla habilitação, não é de grande valia, vez que o curso não será reconhecido pelas entidades competentes.

2- Para caracterização do direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato ilícito e culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino ao ofertar propaganda enganosa, enseja a obrigação moral de indenizar. 3- Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJGO, APELACAO CIVEL 167210-77.2012.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1886 de 08/10/2015).

"DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. TITULAÇÃO APENAS EM FARMÁCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1- A divulgação pela instituição de ensino do curso de farmacêutico-bioquímico, quando o Conselho Regional de Farmácia só permite a graduação generalista de farmácia, condicionando a titulação de bioquímica a curso de especialização, configura publicidade enganosa, impondo dever de indenizar. 2- Para a fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. Daí, fixado em valor irrisório há de ser majorado. 3- O pedido de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 216384-84

restituição das parcelas pagas não procede vez que mantida a grade curricular e não havendo prejuízo com relação a carga horária do curso, inexistente a obrigação de indenização por dano material. 4- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 5- Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. 6- Considerando que cada litigante é, em parte, vencido e vencedor, impõe-se a condenação proporcional aos respectivos decaimentos. 6- Na sentença condenatória, os honorários advocatícios, via de regra, são fixados sobre o valor da condenação. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS" (TJGO, APELACAO CIVEL 114923-69.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 24/09/2015, DJe 1882 de 02/10/2015).

No que concerne ao valor da reparação dos danos morais, este deve funcionar como meio reparador e desestimulador da conduta lesiva. Reparador porque compensa a dor intimamente sofrida, nem sempre relacionada à perda patrimonial. E desestimulador na medida em que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem, lembrando o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

fato de a ordem social depender do cumprimento isonômico de regras comportamentais, por todos os conviventes.

Deve-se, ainda, considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou mesmo de empobrecimento desarrazoado.

Entretanto, o direito ressenete-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório. Dessarte, não há predefinição jurídica para a delimitação de qualquer indenização. Existem, é fato, parâmetros orientadores da apreciação judicial. Leva-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a intensidade provocada pelo abalo na vida íntima e social do postulante.

A par da dificuldade em estremar o aspecto pecuniário da indenização a título de dano moral, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial

Dessarte, analisando o caso em comento, hei por bem manter os danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante as razões já delineadas.

Por fim, não havendo alteração do julgado, não há que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível



AC 216384-84

se falar na inversão dos ônus sucumbenciais, eis que mantida a sucumbência recíproca.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** das apelações cíveis e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhes seguimento**, para manter incólume o ato judicial vergastado.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se ao Juízo de origem.

Goiânia, 18 de janeiro de 2016.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

(Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)

(355/m)